



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 882, DE 2011

(Do Sr. Luiz Fernando Machado)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o processo de julgamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3458/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores, deixar de encaminhar, no prazo constitucional, o programa de metas de sua gestão.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“Art. 9º.....

.....

8 – não encaminhar ao Congresso Nacional, sem justificção, no prazo de noventa dias após a posse, o programa de metas de sua gestão elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o candidato às eleições do Poder Executivo requerem o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, além dos documentos de praxe, o candidato é obrigado por lei a registrar as suas propostas de campanha, cujo conteúdo, além de orientar os eleitores na definição do voto, espera-se seja adotado como linha condutora da gestão do candidato eleito. Agir de forma diferente ou contrária ao que foi proposto na Campanha é fraude cívica que desintegra e constrange a soberania popular. Com o amadurecimento político do eleitor, a sociedade precisa ter um mínimo de certeza de que o candidato será obrigado, de alguma forma, caso eleito, a por em prática as suas propostas, através de um plano de metas, como ora proposto. Com a presente iniciativa de alteração da Lei dos Crimes de Responsabilidade – a exemplo de outras proposições que apresentamos alterando a Constituição Federal e a Lei de Inelegibilidades – o Presidente da República e os Governadores, caso não encaminhem ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, o Plano de Metas de sua gestão, estarão sujeitos a responder por crime de responsabilidade.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO

I.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito

adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
